

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011794/18			154

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração do Simples Nacional (AINF) nº 04900058650000100014937201887 de 30 de maio de 2018 (folha 3), lavrado contra PREMIER AMBIENTAL LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta secretaria sob o nº 138.149-0. O auto de infração compreende o período de abril de 2013 a julho de 2017.

Segundo o fiscal de tributos, a autuação se deveu à diferença apurada na base de cálculo do ISSQN, com base nas informações colhidas no sistema eletrônico de emissão de notas fiscais de serviço.

A autuada era optante pelo Simples Nacional na época dos fatos geradores, tendo sido excluída do sistema em 31/12/2017. Haveria divergência entre o total de notas fiscais eletrônicas emitidas e o valor declarado ao Simples, com diversas notas fiscais tendo sido canceladas, sem substituição ou justificativa.

A decisão de primeira instância foi prolatada em 12 de dezembro de 2018, após a publicação da lei nº 3.368 (Novo PAT) que ocorreu em 22 de outubro do mesmo ano. Desta forma, o trâmite do presente deve obedecer aos ritos previstos naquele diploma.

Na peça recursal a autuada se limita tão-somente a repetir os argumentos já expendidos na impugnação e devidamente enfrentados na decisão (ausência de notificação pessoal ao próprio devedor, implicando cerceamento de defesa; o fiscal teria considerado na base de cálculo notas fiscais canceladas, pela falta de justificativa do procedimento no sistema de emissão de NFe; a sociedade não teria auferido receitas nas operações relativas aos documentos fiscais cancelados, devendo ser realizada a exclusão respectiva da base de cálculo; o quadro de crise econômica deveria ser levado em consideração a fim de reduzir a base de cálculo; a multa de 150% feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não teria sido observado também o princípio do não-confisco, conforme art. 150, VI da CF).

Deste modo o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011794/18			155

...  
Mat. 226.514-8

decisão no RE nº 1.720.660-AM, publicada em 14/09/2018, cujo RELATOR foi o Ministro MARCO BUZZI:

“...3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por ofensa ao **princípio da dialeticidade**. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado (fls. 146/147, e-STJ): 2.1. O recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialeticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os motivos reveladores do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. 2.2. Tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante no novo Código de Processo Civil. Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação; não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. 2.5. Verifica-se, no caso, que o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada ... 2.6. ... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011794/18			156

Nidia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A

FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015; grifou-se)”

No mesmo sentido decidiu este Conselho no Acórdão nº 2.055/2018, relativo ao processo nº 030/021996/2017, cuja ementa reproduzimos:

“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011794/18		<i>Nilcia de Souza Guimarães Mat. 226.514-8</i>	152

suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

A decisão acima referida foi homologada pelo Prefeito Municipal em 28/05/18, tornando-se definitiva, nos termos do art. 40, § 5º do mesmo decreto.

O novo PAT (Processo Administrativo Tributário) traz previsão idêntica:

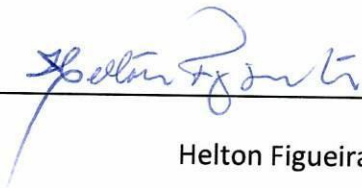
*Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:*

...

*Parágrafo Único. Serão também definitivas as decisões na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

Entendendo de forma diversa o Conselho e decidindo pela inexistência da falha apontada na peça de defesa, opinamos pela improvidamento do recurso voluntário, pelas razões presentes no Parecer FCEA (folhas 111 a 119).

FCCN, 23 de julho de 2019.



---

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011794/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 24/07/2019  
Hora: 09:34  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

58  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030011794/2018

**Data :** 25/05/2018

**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO

**Requerente :** PREMIER AMBIENTAL LTDA - ME

**Observação :** Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900058650000100014937201887

**Titular do Processo :** PREMIER AMBIENTAL LTDA - ME

**Hora :** 15:44

**Atendente :** CESIO OLIVEIRA ALDRIGHI

**Despacho : AO CONSELHEIRO MANOEL JUNIOR PARA RELATAR.**

  
CONSELHEIRO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Instituída em 1992  
Mat. 226.514-9

**RECURSO: - 030/011794/18 - PREMIER AMBIENTAL LTDA ME**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO SIMPLES NACIONAL**

**EMENTA:** - ISSQN abrangido pelo Regime de tributação do Simples Nacional – Ciência do lançamento tributário não deve ser realizado obrigatoriamente em nome do sócio principal ou dono da empresa. Regra processual estabelece de que o lançamento deve ser realizado em nome do sujeito passivo, podendo a notificação ser recebida pelo Representante legal, mandatário ou preposto – art. 10, parágrafo 1º, inciso I Decreto nº 10.487/09. Pelo não provimento do Recurso Voluntário pelas razões presentes no parecer FCEA.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por “Premier Ambiental Ltda”, contra decisão de Primeira Instância que decidiu pelo indeferimento de sua impugnação, mantendo-se assim o Auto de Infração SEFISC nº 04900058650000100014937201887, lavrado em 30/05/2018.

O lançamento fiscal em exame cuida de crédito tributário referente ao ISSQN abrangido pelo regime de tributação do Simples Nacional.

Em preliminar, a Autuada alega que não teria sido notificada do lançamento. Foi esclarecido pelo FCEA que a ciência do lançamento tributário não deve ser realizada obrigatoriamente em nome do sócio principal ou dono da empresa, e, que a regra processual é a de que o lançamento deve ser realizado em nome do sujeito passivo. Contudo, a notificação pode ser recebida pelo Representante legal, mandatário ou preposto, conforme art. 10, § 1º, inc. I, do Decreto 10487/09, em vigor à época do lançamento impugnado e que prescrevia:

2011794118

Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 226.344-8

**“Art.10. O sujeito passivo deverá ser cientificado do ato que determinar o início do processo administrativo-tributário, bem assim de todos os demais de natureza decisória ou que lhe imponham a prática de qualquer ato.**

**§ 1º. A comunicação será efetuada:**

- I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia do ato do próprio contribuinte, seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar.**

Do lançamento, foi cientificado o Senhor Antônio Mendes Gonçalves, com oposição na peça fiscal da informação do cargo do notificado como “Procurador da empresa” (fls. 03), não havendo ressalva da falta de poderes de Representação.

Ainda de acordo com informações do FCEA que a Procuração anexada aos autos do processo de Ação fiscal – 030/008476/18 -, consigna que o sócio administrador constituiu Antônio Mendes Gonçalves como procurador da empresa para representa-la junto à Prefeitura Municipal de Niterói (SMF), podendo assinar, receber e retirar qualquer documento necessário ao fiel cumprimento do mandato.

Desse modo, compete à Impugnante provar que a pessoa notificada não tinha poderes para tomar ciência do lançamento, ou seja, que não era seu mandatário, representante legal ou preposto da empresa.

Quanto ao mérito, a questão objeto da controvérsia instaurada no presente litígio consiste em saber se a base de cálculo indicada no lançamento está correta ou não, tendo em vista que a Impugnante alega que diversas notas fiscais teriam sido canceladas, mas foram incluídas na base de cálculo apurada pela fiscalização.

Com base nestas afirmações, foram os autos encaminhados ao agente fiscal atuante para prestar informações quanto as alegações de cancelamento de notas fiscais, tendo sido respondido que:

**“Em resposta ao despacho de fls. 103, esclareço que houve duas autuações por débito fiscal na empresa em questão, ambas lavradas no SEFISC/AINF/Simples Nacional, vale dizer, 04900058650000100014937201887 e 04900058650000100016712201865, aquele por diferença de base de cálculo e este por notas fiscais canceladas sem substituição, conforme relatório do respectivo sistema eletrônico de notas fiscais. Ambas autuações foram veiculadas no**



30111794118

CA  
Fazendária Souza Queiroz  
Mat. 226.514-8

*processo de ação fiscal 030/008476/2018. Na intimação fiscal nº 09909 havia a exigência de explicar tais notas fiscais canceladas sem as correspondentes substituições, exigência que não foi cumprida na ocasião. Alegaram oralmente que tais serviços não foram efetuados e por isso cancelaram as referidas notas fiscais sem substituí-las. Porém nenhuma prova documental foi trazida aos autos do processo de ação fiscal tampouco os termos de anuência dos tomadores. Diante desse impasse, concedido, então, o tempo necessário para o interessado suprir satisfatoriamente a exigência, nos termos das notificações 10063, 10073 e 10122, o FT autuante houve por conveniente lavrar o AINF 04900058650000100016712201865, que, diga-se, não é objeto desse presente processo contencioso 030/011794/2018. Os documentos ora acostados a fls. 90/94 são apócrifos e não trazem a expressa anuência dos supostos tomadores ali elencados, portanto, entendo eu, não merecem fé, sobretudo nessa fase contenciosa. Além dos aludidos autos de infração de débito, foram lavrados autos regulamentares nº 55017 e 55018 por descumprimento de intimação.”*

De acordo com as informações obtidas pelo agente fiscal verificou-se que o auto de infração objeto do presente recurso não corresponde as notas fiscais canceladas sem substituição, mas sim à diferença apurada na base de cálculo do ISSQN, com base nas informações colhidas no sistema eletrônico da SMF de controle de emissão de notas fiscais de serviços.

Destaca-se que a Impugnante não apresentou qualquer documentação comprobatória de que as receitas informadas no sistema eletrônicos da SMF de controle de emissão de notas fiscais de serviços não corresponderiam à realidade da empresa ou que não haveria receitas além daquelas informadas no PGDAS-D.

Já nesta Instância, não inovou suas razões de recurso, limitando-se tão somente a repetir os argumentos expendidos na impugnação que foram brilhantemente enfrentadas tanto pelo agente exator quanto pela Coordenação de Análise Tributária – FCEA.

Diante disto, a Douta Representação Fazendária neste Conselho entende como inepto o presente Recurso nos termos da jurisprudência pátria, exemplificando, reproduzindo trechos da decisão no RE nº. 1.720.660-AM, publicado em 14/09/2018, cujo Relator foi o Ministro Marco Buzzi (fls. 144), esclarecendo, ainda, que no mesmo sentido, foi decidido por este Conselho no Acórdão de nº 2055/2018, relativo ao processo 020/021996/2017, a seguir reproduzido:

**“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de**



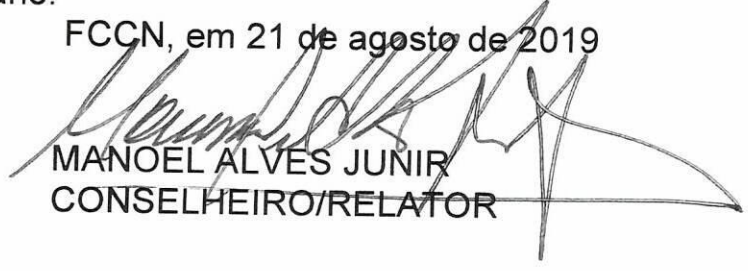
3011194118

Nilcéia de Souza Dias  
Mat. 226.514-8

**valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la com fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10.487/09. Recurso conhecido e não provido.”**

Diante de todo exposto, é o voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

FCCN, em 21 de agosto de 2019



MANOEL ALVES JUNIR  
CONSELHEIRO/RELATOR

3011194118

Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8  
163



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/011794/2018**

**DATA: - 28/08/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1137º SESSÃO      HORA: - 10:00

DATA: 28/08/2019

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( √ )                      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 28 de agosto de 2019

Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



3011794118

Nitória de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**ATA DA 1137º Sessão Ordinária**

**DATA: - 28/08/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/011794/2018

**RECORRENTE:** Premier Ambiental Ltda  
**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal  
**RELATOR:** - Sr. Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente pelo conhecimento e desprovimento.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2417/2019**

**“ISSQN ABRANGIDO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL – CIÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTARIO NÃO DEVE SER REALIZADO OBRIGATORIAMENTE EM NOME DO SÓCIO PRINCIPAL O DONO DA EMPRESA. REGRA PROCESSUAL ESTABELECE DE QUE O LANÇAMENTO DEVE SER REALIZADO EM NOME DO SUJEITO PASSIVO, PODENDO A NOTIFICAÇÃO SER RECEBIDA PELO REPRESENTANTE LEGAL, MANDATÁRIO OU PREPOSTO – ART. 10, PARÁGRAFO 1º, INCISO I DECRETO Nº. 10487/09. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO PELAS RAZÕES PRESENTES NO PARECER FCEA.”**

FCCN, em 28 de agosto de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

30111794/117

Nírcia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**RECURSO: - 030/011794/2018**

**"PREMIER AMBIENTAL LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO A AUTO DE INFRAÇÃO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso Voluntário, nos termos do voto Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 28 de agosto de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE







**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/012127/2018 - JOSE AUGUSTO GUIMARÃES ROCHA.**  
"Acórdão nº 2410/2019: - ITBI - Recurso voluntário e de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Flat do tipo cobertura - Arbitramento da exação - Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/08 - Lançamento revisto como base em vistoria do imóvel e análise mercadológica de unidades semelhantes - Valor arbitrado segundo valor de mercado - Nova revisão de base de cálculo com base na média de preço de unidades comuns - Impossibilidade - Decisão de primeira instância mantida - Recursos conhecidos e desprovidos."

**030/002728/2019 - MARIA ALICE MACHADO DE CARVALHO.**  
"Acórdão nº 2416/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto a do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."

**030/011794/2018 – PREMIER AMBIENTAL LTDA.**  
"Acórdão nº 2417/2019: - ISSQN abrangido pelo regime de tributação do Simples Nacional – Ciência do lançamento tributário não deve ser realizado obrigatoriamente em nome do sócio principal ou dono da empresa. Regra processual estabelece de que o lançamento deve ser realizado em nome do sujeito passivo, podendo a notificação ser recebida pelo representante legal, mandatário ou preposto – Art. 10, parágrafo 1º, inciso I decreto nº. 10.487/09. Pelo não provimento do recurso voluntário pelas razões presentes no parecer FCEA."

**030/001013/2019 – DANIEL BLONDET DE AZEREDO SIQUEIRA DA CRUZ.**  
"Acórdão nº 2418/2019: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação de lançamento complementar – Recurso conhecido e desprovido."

**030/011087/2018 – ALFONSO DOMINGUES ALONSO.**  
"Acórdão nº. 2419/2019: IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – revisão de lançamento – Alteração cadastral de imóvel predial para territorial – Fato conhecido pela administração – Lançamento complementar com efeito retroativo – Impossibilidade – Mudança de critério jurídico – Inteligência do art. 146 do CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/028300/2018 - IGOR RAMOS DE FARIA.**  
"Acórdão nº 2420/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 63 da lei municipal nº 3.368/18 - Preclusão temporal - Recurso conhecido e desprovido."

**030/004352/2019 - KARIN WINTER MARCOLINI.**  
"Acórdão nº 2421/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de valor venal - Recurso extemporâneo - Inteligência do art. 78 da lei municipal nº. 3.368/18 - Preclusão temporal - Recurso não conhecido."

**030/016003/2019 - MARCO ANTONIO MESQUITA PESSOA.**  
"Acórdão nº 2422/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Decisão que reduziu o valor do imposto do imóvel com base em avaliação realizada pela administração - Recurso conhecido e desprovido."

**030/001610/2019 - RAÍ MOREIRA ROCHA.**  
"Acórdão nº 2423/2019: - ITBI - Revisão de lançamento - É facultado ao órgão fazendário, na forma prevista no art. 48 § 2º do CTM, rever o valor atribuído no laudo primário, se devidamente constatado pela nova avaliação as argumentações do contribuinte em sua impugnação. Recurso de ofício que se nega provimento."

**030/028270/2018 - SANDRA LUCIA DA ROCHA LEAL.**  
"Acórdão nº 2424/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Lançamento de ofício - Modificação do tipo de uso do imóvel residencial para não residencial - Erro de fato e erro de direito - Intempestividade da impugnação - Recurso voluntário conhecido e não provido."

**030/026726/2018 - THABATA FEITOZA BARBOSA.**  
"Acórdão nº 2425/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Notificação de lançamento - Revisão parcial do lançamento - Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido."

**ATOS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL  
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar de IPTU/TCIL, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18.

O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO – Processo: 030/014662/2018.**

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

**030/018080/2019**  
"A Coordenação de ISS e Taxas torna públicos o auto de infração nº 56575, a intimação nº 10671 e a notificação de prorrogação de prazo da ação fiscal nº 10785, todos à empresa ESPAÇO DA BELEZA ANDRADE E QUEVEDO LTDA, CNPJ nº 20996076000126 e inscrição de nº 3005024, pelo fato do contribuinte não se encontrar mais em

19/09/19





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011794/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 19/09/2019  
Hora: 17:32  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

158  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.114-9

**Processo :** 030011794/2018  
**Data :** 25/05/2018  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** PREMIER AMBIENTAL LTDA - ME  
**Observação :** Auto de Infração do Simples Nacional nº 04900058650000100014937201887

**Titular do Processo :** PREMIER AMBIENTAL LTDA - ME  
**Hora :** 15:44  
**Atendente :** CESIO OLIVEIRA ALDRIGHI

**Despacho : Ao**  
**FGAB**

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 19 de setembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.114-9